

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

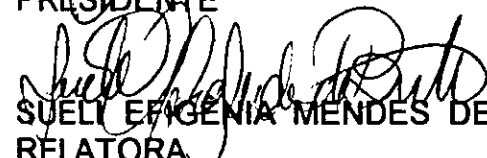
Processo nº. : 10825.001052/96-32
Recurso nº. : 15.747
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : AYRTON FRANCESCHI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.655

IRPF – No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AYRTON FRANCESCHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

Recurso nº. : 15.747
Recorrente : AYRTON FRANCESCHI

RELATÓRIO

AYRTON FRANCESCHI, C.P.F - MF nº 015.721.138-04, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl.1 e seus anexos de fls.2/6, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 74.240,85 UFIR, por ter sido constado omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1991 e 1993 nos montantes de 2.754.672,36 e 20.018.909,49, respectivamente.

Às fls. 8/41 foram juntados documentos e demonstrativos que fundamentam o procedimento fiscal.

Inconformado, seu procurador (doc. fl.51), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.46/50.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 54/58.

Dessa decisão tomou ciência em 27/05/98 (AR de fls. 62) e, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 64/79, argumentando, em síntese:

SFP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

- que rendimentos recebidos, parte em 1991 e parte em 1993, são pertinentes aos meses de outubro de 1983 à março de 1989, razão pela qual, embora tenham sido recebidos nos exercícios antes indicados, não são considerados para efeitos de tributação como sendo destes exercícios, maneira que já se operou a prescrição, não sendo possível a sua tributação;
- se computados mês a mês os valores percebidos ficarão bem inferiores ao limite de isenção da tabela progressiva de retenção na fonte, pois trata-se de diferenças de proventos de aposentadoria por tempo de serviço, que correspondem em média a quatro salários mínimos/mês;
- a obrigação da retenção na fonte dos referidos rendimentos é de responsabilidade da fonte pagadora como preceitua o art. 919 do RIR/94 e o art. 46 da Lei nº 8.541/92;
- dessa forma não há como penalizar o recorrente, pois quem deveria ter descontado e recolhido o imposto era o I.N.S.S., além do que, se oferecesse a tributação aquele valor na época da Declaração de Ajuste, como não houve a mencionada retenção de fonte, a tributação configuraria a um dos mais consagrados Princípios do nosso Direito Constitucional que é o da isonomia tributária (C.F/88, art. 150, inciso II);
- a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem, pois outro critério jurídico adotado não seria aceitável, tendo em vista que a cobrança do imposto sobre o total recebido, configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida;
- tributar integralmente os valores percebidos na declaração de ajuste do imposto de renda é aplicar um tratamento tributário diferenciado ao contribuinte, em relação aqueles que perceberam mensalmente;

SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

- quanto a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1993 no valor de 101,53 UFIR, não há que se falar na autuação, pois este valor já fora pago na data de 30/06/94, conforme fotocópia anexa do DARF.

Instruindo seu recurso juntou às fls. 74/83, cópia de Mandado de Segurança e da liminar concedida no sentido da não obrigatoriedade do depósito de 30% do crédito tributário discutido e à fl.84 cópia do DARF acusando um recolhimento 108.440,13.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir a forma de tributação a que estão sujeitos os rendimentos recebidos acumuladamente, já que, desde sua impugnação, o contribuinte reconhece que o valor é tributável, discordando, apenas, do critério adotado para cálculo do imposto de renda.

A autoridade julgadora de primeira instância ao manter parcialmente o lançamento assim fundamentou sua decisão:

" Trata o presente processo da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, referentes a complementação de proventos de aposentadoria, em decorrência de ação judicial, como afirma o próprio impugnante. Portanto, tais rendimentos não estão isentos de tributação.

De acordo com os dispositivos legais citados às fls. 02, o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente e é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Também dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

Assim, o que a fiscal autuante fez, foi seguir as determinações legais, pois os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial deveriam ter sido oferecidos à tributação o que não foi feito, caracterizando-se a omissão de rendimentos.

Dessa forma, não prospera a argumentação apresentada preliminarmente de que o auto de infração é nulo por não ter ocorrido omissão de rendimentos e devido ao fato de que o enquadramento legal está incorreto.

gab

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

Quanto ao mérito não assiste razão ao impugnante quando afirma que, sobre os rendimentos tributados no presente processo, já se operou a decadência pois, conforme o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88 acima transcrito, os rendimentos recebidos acumuladamente, mesmo se referindo a períodos anteriores, deveriam ser tributados no mês do efetivo recebimento.

O fato de tais valores recebidos não terem sido tributados na fonte pelo INSS não exonera o beneficiário dos rendimentos do dever de tributá-los na declaração anual de rendimentos e de recolher o imposto de renda apurado no regime de declaração."

A decisão, transcrita, não merece reparos, porque está em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis a espécie que copio a seguir:

Lei nº 7.713/88 :

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**"(grifei)*

SGB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

**Art. 12 – No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Pela simples leitura do texto legal, anteriormente, grafado depreende-se que o regime de tributação, a que está sujeito o imposto de renda de pessoa da pessoa física, é o de Caixa, isto significa que no momento da percepção do rendimento o imposto passa a ser devido.

Mais tarde, com a edição da Lei nº 8.134, de 27/12/90, o legislador manteve e aperfeiçoou o critério adotado ao determinar que os rendimentos, além da tributação mensal, deveriam ser submetidos a Declaração de AJUSTE ANUAL:

****Art. 2º - O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.***

Art. 3º - O imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês."

**Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

sgb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);" (grifei)

A legislação tributária aplicável a espécie é clara ao dispor que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda, no momento da percepção do rendimento, é da fonte pagadora que assume a posição de sujeito passivo do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Contudo, se a fonte pagadora deixar de fazer cabe ao contribuinte a obrigação de tributar o rendimento percebido na Declaração de Ajuste Anual.

O que aqui se discute é o imposto de renda devido na declaração, pois o procedimento fiscal que deu origem ao lançamento teve início com a revisão das declarações de ajuste anual, dos exercícios de 1992 e 1994, apresentadas pelo contribuinte.

Assim sendo, descabe a alegação que o imposto deve ser cobrado da fonte pagadora.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001052/96-32
Acórdão nº. : 106-10.655

Improcedente, também, o argumento de que a ausência de retenção do imposto prejudicou o contribuinte. Pelo contrário, se cumprisse a lei teria sido beneficiado, porque tributando o rendimento na declaração, em vez de pagar o imposto no mês seguinte ao da retenção, pagaria-o, anual e parceladamente, embutido nas cotas apuradas nas respectivas declarações.

Se houve prejuízo, o próprio contribuinte lhe deu causa, quando optou por correr o risco de sua declaração ser revisada ou não, uma vez que nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n 4.657/42, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238/57): *"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

Quanto a jurisprudência indicada, nunca é demais afirmar que as decisões administrativas e judiciárias produzem efeito vinculante somente entre as partes interessadas e, mais, o Código tributário Nacional é claro ao dispor que:

"Art. 100- São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;" (grifei)

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO